

## **PROJETO DE LEI**

# **SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA SANTA CRUZ DE GOIÁS**

**Elaboração: Aparecida Teixeira de Fátima  
Paraguassú/Interlocutora entre o MinC e  
Prefeitura Municipal na construção do  
Sistema Municipal de Cultura de Santa Cruz  
de Goiás**

## ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás

Projeto de Lei Municipal nº 002/2013

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Santa Cruz de Goiás, seus princípios, objetivos, estrutura, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamentos e dá outras providências”...

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás decreta e eu, Francisco Monteiro de Rezende, **Prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás**, Estado de Goiás sanciono a seguinte Lei:

### Disposição preliminar

**Art. 1º** Esta lei regula no município de Santa Cruz de Goiás e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. Visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes.

**Parágrafo único.** Integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## TÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º.** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e

ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## CAPÍTULO I

### Do papel do Poder Público na Gestão da Cultura

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Cruz de Goiás.

**Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santa Cruz de Goiás.

**Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santa Cruz de Goiás e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º.** Cabe ao Poder Público Municipal de Santa Cruz de Goiás planejar e implementar políticas públicas para:

I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III. contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, meio ambiente, comunicação social, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **Capítulo II**

### **Dos Direitos Culturais**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. direito à identidade e à diversidade cultural.
- II. livre criação e expressão
- III. livre acesso.
- IV. livre participação nas decisões de política cultural.
- V. o direito autoral.
- VI. o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **Capítulo III**

### **Da concepção Tridimensional da cultura**

**Art. 11.** O Poder público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura-simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### **Seção I**

#### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Cruz de Goiás, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## Seção II

### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e de livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e afro – brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de Gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os

representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **Seção III**

#### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I. sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases da pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo.

II. elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santa Cruz de Goiás deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, serviços e produtos e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### **Título II**

#### **Do Sistema Municipal de Cultura**

#### **Capítulo I**

##### **Das Definições e dos Princípios**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação

e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta -se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Transparência e compartilhamento das informações;
- IX. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- X. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos de cultura.

## **Capítulo II**

### **Dos objetivos**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento –

humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. implantar novos instrumentos institucionais, como a Secretaria Municipal de Cultura – SMC, o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e a posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC); o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC); Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

II. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

III. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais do município;

IV. Articular e implementar políticas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

V. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

VI. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VII. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

VIII - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais já estabelecidos;

IX - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

X - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;

XI - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

XII - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

XIII - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

XIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

XIV - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

XV - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Santa Cruz de Goiás, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

XVI - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os demais municípios goianos e brasileiros;

XVII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

XVIII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIX - estimular a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XX - manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população; e

XXI - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

### **Capítulo III**

#### **Da Estrutura**

#### **Seção I**

#### **Dos Componentes**

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

#### **I. coordenação:**

a. Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

#### **II. instâncias de articulação, pactuação e deliberação:**

a. Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

b. Conferência Municipal de Cultura – CMC

### **III. instrumentos de gestão:**

a. Plano Municipal de Cultura - PMC

b. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

c. Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais – SMIIC

d. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

**Parágrafo único:** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da saúde, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## **Seção II**

### **Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

**Art.34.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC será gerido e coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, órgão superior, subordinado diretamente ao prefeito.

**Parágrafo único.** Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás – SECULT, com receitas e dotações consignadas a seu favor na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santa Cruz de Goiás ( 1% do Orçamento bruto) e seus créditos adicionais, com a seguinte estrutura administrativa:

I. Diretoria de Patrimônio, com a função de:

a. organizar o Arquivo Histórico Municipal - AHM (higienização, catalogação da massa documental e abertura ao público).

b. constituição de um Plano Museológico para repatriação de acervo arqueológico sob guarda da UFG; organização de exposições temporárias e/ou permanentes; e abertura ao público

c. organização da Biblioteca Municipal; reconhecimento dos escritores, poetas locais; em parceria com o Pontinho de Leitura Viva e Reviva Santa Cruz e parceria com a Academia de Letras do Brasil Seccional Santa Cruz de Goiás );

II. Diretoria de Ação cultural ( eventos, etc.);

III. Gerência de Projetos;

IV. Departamento de Comunicação ( manutenção de sites, blogs, elaboração de calendário, etc.)

IV. Outras que venham a ser constituídas. atribuições da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT:

I. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II. implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV. valorizar todas as manifestações culturais e artísticas que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar ( arquivos, museu e/ou centro de memória e biblioteca) e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII. manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VIII. promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII. estruturar e calendário dos eventos culturais do Município;

XII. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XIII. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CNPC e do Fórum de Cultura do Município;

XIV. Realizar a Conferência Municipal de Cultura- CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional;

XV. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** À Secretaria Municipal de Cultura – SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política cultural – CMPC ;

IV. implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC;

V. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

VI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura- SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### **Seção III**

## Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

**Art. 37.** Os órgãos previstos no inciso II do Art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC:

I. Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

II. Conferência Municipal de Cultura – CMC

## Capítulo IV

### Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

#### Seção I

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado e deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento;

§ 3º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Santa Cruz de Goiás, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, com a seguinte composição:

I. 03 (tres) membros titulares e respectivos suplentes de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, requerendo -se deles idoneidade e comprovada atuação na área da cultura e terão o término de seus mandatos coincidente com o do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Não é aconselhável a indicação do(a) Gestor (a) de Cultura para composição do CMPC.

II. 03 (tres) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a. 02 ( dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Fórum Municipal de Cultura: **música:** (banda de música, cantores, compositores, instrumentistas); **artes integradas:** (cavalhada, contradança,folia, batuque); **biblioteca e ponto de leitura:** (livro, leitura, literatura); **artesanato:** ( crochê, tricô, fuxico, vinhos, etc.) **arquivo; museu;**

b. 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente representando as Instituições Culturais Não - Governamentais com comprovada atuação na área da Cultura e no mínimo 03( tres) anos de fundação.

§ 1º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I. Plenário;

II. Comissões Temáticas;

III. Grupos de trabalho;

IV. Fórum Municipal de Cultura;

V. Secretaria Executiva.

**Art. 41.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II. estabelecer normas e diretrizes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III. colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV. aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII. apoiar a descentralização de programas e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SN;

IX. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

X. apreciar e apresentar parecer sobre Termos de parceria a ser celebrado pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, ou ONGS, Organizações não Governamentais; bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99;

**Parágrafo único.** O Plenário pode delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XI. contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação em Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Santa Cruz de Goiás para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XIII. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI. delegar à diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII. aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMC;

XVIII. estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

XIX. fiscalizar o Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais – SMIIC;

XX. escolher representantes para compor a Comissão de Avaliação e Seleção de projetos culturais apresentados para obter apoio da Secretaria Municipal de Cultura.

XXI. fiscalizar a execução financeira dos projetos culturais apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura;

XXII. acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura;

XXIII. acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

XXIV. representar a sociedade civil de Santa Cruz de Goiás, junto ao Poder Público Municipal, preservando as competências da Secretaria Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás nos assuntos que digam respeito à gestão pública de cultura;

XXV. estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do município, no âmbito da sua competência;

XXVI. apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Santa Cruz de Goiás

XXVII. estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão cultural no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

XXVIII. aprovar as condições que garantam a continuidade dos projetos culturais de reconhecimento prévio em benefício à sociedade civil e em fortalecimento às identidades locais;

XXIX. responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;

XXX. fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas públicas de cultura, previstas no Plano Municipal de Cultura e na forma de seu Regimento Interno.

XXXI. promover e organizar as Conferências Municipais de Cultura e Fórum Municipal de Cultura de acordo com as áreas cadastradas no SMIIC;

XXXII. debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XXXIII. incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada.

**Art. 42.** O CMPC realizará de forma permanente o Fórum Municipal de Cultura, reuniões mensais organizados em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural.

**Parágrafo único.** Participarão da plenária do Fórum Municipal de Cultura todos os integrantes do SMIIC.

**Art. 43.** São atribuições do Fórum Municipal de Cultura:

I - reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no SMIIC para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II - propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do SMIIC; e,

III - criar Câmaras Temáticas representativas dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural, quando necessário.

**Art. 44.** O Fórum Municipal de Cultura é espaço de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

**Parágrafo único.** O Fórum Municipal de Cultura pode reunir-se extraordinariamente quando houver necessidade, mediante convocação do CMPC.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás garante infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao CMPC para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 46.** O CMPC tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

**Art. 47** O Conselho Municipal de Política Cultural pode:

I. através da Comissão administrativa do Fundo Municipal de Cultura movimentar, juntamente com o Secretário de Cultura de Santa Cruz de Goiás a conta bancária do Fundo;

VII. firmar contratos, convênios e congêneres;

VIII. aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**Art. 48.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área de cultura.

**Art. 49.** Compete ao Fórum Municipal de Cultura, fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais, formular e acompanhar as políticas culturais específicas para cada segmento.

**Art. 50.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – fórum municipal de cultura - para assegurar a integração, a interação, a funcionalidade e

racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC devem reconhecer seu importante papel de constante comunicação com seu segmento de origem dentro do Fórum Municipal de Cultura;

**Art. 51.** O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é definido por um Regimento Interno, publicado por meio de decreto. Pode estabelecer a periodicidade das reuniões, as atribuições dos membros e instâncias e a forma de deliberação.

**Art. 52.** O órgão Gestor de Cultura deve prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e da **Secretaria Executiva** encarregada de convocar e assessorar as reuniões,. O assessoramento inclui: levantar informações necessárias às deliberações, redigir e fazer publicar as atas e atender às solicitações ou diligências dos conselheiros cuja finalidade seja contribuir com o bom andamento dos processos.

**Art. 53.** O Conselho Municipal de Política Cultural deve proporcionar canais permanentes de comunicação com as diversas entidades culturais, funcionando como mediador entre a sociedade e o Estado. Para tanto, deve dar publicidade e transparência aos seus atos nos meios de comunicação públicos e privados disponíveis.

**Art. 54.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC delibera por meio de reuniões **Plenária** (instância máxima), **de Colegiados** e /ou **Fórum Municipal de Cultura** (permanentes), de **Câmaras Técnicas** (permanentes) e/ou Grupos de Trabalho (temporário).

**Art. 55.** O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC deve garantir dotação orçamentária para seu funcionamento e apoio administrativo. Estrutura física e ajuda de custo para os conselheiros participarem das reuniões ordinárias, extraordinárias e/ou deslocamentos para outros municípios para participação em congressos, fóruns estaduais, nacional e/ou regionais em prol do bom desempenho do processo.

**Parágrafo único.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. É revogada a Lei n. 08 de 10 de junho de 2010 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura - CMC para atender as recomendações do Sistema Nacional de Cultura – SNC que muda a concepção e a nomenclatura “Conselho Municipal de Cultura - CMC” para Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é uma seção da lei do sistema de cultura que dispõe sobre a criação da Lei do Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Santa Cruz de Goiás.

## Seção II

### Da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**Art. 56.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC, constitui -se como a principal instância de participação social dentro do Sistema Municipal de Cultura, em que ocorre

articulação entre Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organização culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura, ou em tempo hábil requisitado pelo CMPC para resoluções urgentes.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais ou na Plenária da Conferência Municipal.

**Art. 57.** Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC.

**Art. 58.** A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao SMC e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 59.** A organização das atividades da Conferência Municipal de Santa Cruz de Goiás será subsidiada por meio de uma Comissão Organizadora.

§ 1º. A Comissão Organizadora será presidida pelo Secretário de Cultura e formada por 5 (cinco) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo 2 (dois) deles representantes de entidades culturais do Município.

§ 2º. A Comissão Organizadora Municipal possui caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, abrangendo as seguintes funções:

**I** - nomear o Grupo de Trabalho Executivo – GTE – para agilizar o desenvolvimento da Conferência Municipal da Cultura;

**II** - promover a realização da Conferência Municipal, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

**III** - propor, divulgar e operacionalizar o Regulamento da Conferência;

**IV** - assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

**V** - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

**VI** - envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outras;

**VII** - tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;

**VIII**. elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;

**IX** - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos; e

**X** - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista das entidades eleitas para o CMPC.

§ 3º. O Grupo de Trabalho Executivo – GTE – possui caráter executivo, abrangendo as seguintes funções:

**I** - dar cumprimento às deliberações da Comissão Organizadora Municipal;

**II** - viabilizar e gerenciar os recursos para a realização da Conferência; e

**III** - instruir os servidores responsáveis pelo apoio necessário.

§ 4º Fica autorizado a contratação de especialistas para assessorar a organização da Conferência Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás.

**Art. 60.** Os Eixos Temáticos da Conferência Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás serão definidos pelo CMPC.

**Art. 61.** A Secretaria Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás formará Comissão, constituída por representantes de entidades culturais, que se responsabilizará, excepcionalmente, pelo acompanhamento e apoio às Câmaras Temáticas à realização do Fórum Municipal de Cultura, ao final do qual a referida Comissão será automaticamente dissolvida.

## **Capítulo V**

### **Seção I**

#### **Dos Instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura**

**Art.62.** Constituem -se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. Plano Municipal de Cultura – PMC;

II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC;

IV. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – POMFAC;

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 63.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. Terá uma Lei específica de criação.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

## **Seção II**

### **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC**

**Art. 64.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Cruz de Goiás que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Cruz de Goiás:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual ( LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III. Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;

IV. outros que venham a ser criados.

### **Seção III**

#### **Do Fundo Municipal de Cultura – FMC**

**Art.65.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 66.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designa a forma de apoio, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como da manutenção administrativa da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 67.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I. dotações consignadas a seu favor na Lei Orçamentária Anual ( LOA) do Município de Santa Cruz de Goiás e seus créditos adicionais;

II. transferência federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III.contribuição de mantenedores;

IV.produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretária Municipal de Cultura – SECULT, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V.doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamentos reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII. retorno dos resultados provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX. os retornos e resultados das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema de Financiamento à Cultura – SFC ou da aplicação de multas e da cobrança de correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

XIII. saldos de exercícios anteriores. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;

XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas, tais como receitas obtidas da arrecadação com bilheteria, utilização de equipamentos, prestação de serviços artísticos e/ou culturais pela SMC e da exploração publicitária

em rodovias e espaços públicos municipais;

XV. até 5% (cinco por cento) do montante efetivamente repassado para a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, será destinado ao Fundo Municipal de Cultura;

XVI. parte da receita de eventos culturais realizados no município.

XVI. contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de entidades, órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

XVII. outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao FMC;

XVIII. resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte/Cultura e Patrimônio Cultural;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação dos recursos, previstos neste artigo, para o pagamento de:

I. despesas com pessoal e encargos sociais;

II. construção ou conservação de bens imóveis;

III. despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

IV. projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;

V. projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

VI. Qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas;

**Parágrafo único.** Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

**Art. 68.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC terá CNPJ matriz, contabilidade própria; não é filial da prefeitura, cabendo sua legalização através do código 1201 da Receita Federal.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Secretaria/FMC;

**Art. 69.** A administração dos recursos do FMC é feita por uma Comissão composta de hum membro da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e dois meI. organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

I.responsabilizar -se pela execução do cronograma físico financeiro do projeto ou da atividade orçamentária, com auxílio de agente financeiro;

II. zelar pela adequação e utilização dos recursos do Fundo;

III.reincorporar recursos;

IV. elaborar Relatórios de receita e despesa e prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura.

V. movimentar a conta bancária do Fundo;

VI. firmar contratos, convênios e congêneres;

VII. aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;

VIII.encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** O CMPC tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

**Art. 70.** Será criada uma Comissão de Avaliação e Seleção ( temporária) composta através de deliberação do CMPC responsável pela avaliação e seleção dos projetos a

serem financiados, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros , competindo a esta Comissão:

I. apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do FMC;

II. atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º. A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, eleito entre eles.

§ 2º. A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

§ 3º. A Comissão de Avaliação deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I. avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II. adequação orçamentária;

III. viabilidade e execução; e

IV. capacidade técnico – operacional do proponente.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT desenvolver o Sistema de Informação e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastro e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**Art. 71.** Será criada uma Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria Municipal de Cultura de Cultura, com as seguintes competências:

I- emitir e encaminhar à Comissão de Avaliação e Seleção parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II. acompanhar os projetos aprovados, encaminhando à Secretaria de Cultura de Santa Cruz de Goiás ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

**Parágrafo único.** A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros indicados pelo Secretário de Cultura.

**Art. 72.** Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura - SMC

**Art. 73.** Fica vinculado ao Fundo Municipal de Cultura – FMC devendo ser consignado anualmente em seu orçamento, o valor correspondente a 1% ( um por cento) da receita tributária bruta do Município, de acordo com o Art. 216 da CF.

**Art. 74.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC não substituirá o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, apenas apoiará projetos e programas culturais por meio das seguintes modalidades:

I. não – reembolsáveis, na forma do regulamento para apoio à projetos culturais apresentados por pessoa físicas e pessoas jurídicas de direito privado e/ou de direito público, sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção e que tenha na arte e na cultura uma de suas principais atividades.

2. reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas mediante a concessão de empréstimos.

**Art. 75.** o Fundo Municipal de Cultura - FMC pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

**Art. 76.** os projetos concorrentes ao FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Santa Cruz de Goiás;

**Art. 77.** a transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

**Art. 78.** nos projetos apoiados pelo FMC deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: “Apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás, através da Secretaria Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás com o brasão do Município, a logo da Secretaria de Cultura de Santa Cruz de Goiás e a logo do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do município de Santa Cruz de Goiás, desde que observado o *caput* deste artigo e que não fuja a finalidade do FMC.

§ 2º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte/Cultura e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

§ 3º. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

**Art. 79.** Cabe a Secretaria de Cultura de Santa Cruz de Goiás por deliberação do CMPC elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

**Art. 80.** Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

**Parágrafo único.** No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro, etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

**Art. 81.** A Secretaria Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º. A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário de Cultura de Santa Cruz de Goiás e do CMPC.

§ 3º O CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

**Art. 82.** O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

**Art. 83.** Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

**Art. 84.** Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

**Art. 85.** A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

**I** - advertência;

**II** - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

**III** - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

**IV** - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria de Cultura; e

**V** - inclusão, como inadimplente, no SMIIC e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Santa Cruz de Goiás, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

**Art. 86.** Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria de Cultura de Santa Cruz de Goiás pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

**Art. 87.** No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

**Art. 88.** O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria de Cultura de Santa Cruz de Goiás tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria de Cultura.

**Parágrafo único.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, inclusive aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

## Capítulo VI

### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

**Art. 89.** Fica criado Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

**Art. 90.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de banco de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de banco de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Culturais.

**Art. 91.** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIC.

**Art. 92.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos.

II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município.

III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 93.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 94.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área da economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros instrumentos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão quanto para fomentar estudos e pesquisas neste campo.

## Capítulo VII

### Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

**Art. 95.** Fica criado Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

**Art. 96.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais dentro e fora do Município, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, ao âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 97.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I. a qualificação técnico – administrativa e capacitação política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

II. a formação nas áreas técnicas e artísticas.

### **Capítulo VIII.**

#### Dos Setoriais de Cultura

**Art. 98.** Para atender a complexidade e especificidades da área cultural de Santa Cruz de Goiás são constituídos Plano Setoriais como Subsistemas do Sistema Municipal de Cultura:

I. Plano Museológico

II. Plano Municipal de Arquivo

III. Plano Municipal de Livro, Leitura e Literatura – ( Biblioteca Municipal e Ponto de Leitura)

III. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

### **Capítulo IX**

#### Do Planejamento e do Orçamento

#### **Seção I**

##### Plano Municipal de Cultura – PMC

**Art. 99.** O Plano Municipal de Cultura – PMC será criado por uma Lei específica; será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA

**Art. 100.** As Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 101.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando -se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

## Seção II

### Da gestão financeira ( orçamento)

**Art. 102.** O Município deverá assegurar condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### Das Disposições Finais e Transitórias:

**Art. 103.** O Município de Santa Cruz de Goiás deverá integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 104.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidade diversas das previstas nesta lei.

**Art. 105.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidade diversas das previstas nesta lei.

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei que “Institui o Sistema Municipal de Cultura de Santa Cruz de Goiás – SMC; cria a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT; o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; institui como principal instância a Conferência Municipal Cultura de Cultura - CMC; institui o Plano Municipal de Cultura - PMC como a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC; institui o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC; cria o Fundo Municipal de Cultura - FMC; cria o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; cria o Programa Municipal de Formação na área da Cultura – PROMFAC; institui os Subsistemas Setoriais de Cultura: Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL; Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC: Arquivo Histórico e Museu( Material e Imaterial) e outros que venham a ser constituídos conforme regulamento.

A igualdade e a plena oferta de condições para as diversas expressões culturais são cada vez mais reconhecidas como parte de uma nova geração dos direitos humanos. Mas, para que tais direitos sejam incorporados ao cenário político e social brasileiro é necessário um amplo acordo entre diferentes setores de interesse para que se defina um referencial de compartilhamento de recursos coletivos. O estatuto legal dos direitos culturais, em nível nacional e internacional, necessita, portanto ser fortalecido por consensos que garantam sua legitimidade.

Da mesma forma que o estatuto legal dos direitos culturais, em nível nacional e internacional, a nível local o aprofundamento da democracia e a qualificação da política pública para a cultura passam necessariamente pela discussão e formulação em conjunto pela sociedade e pelos poderes públicos de um Sistema Municipal de Cultura.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar um espaço no qual esse debate seja efetivado, permitindo ao conjunto da sociedade intervir diretamente na formulação das diretrizes que irão nortear o Sistema Municipal de Cultura, assegurando, assim, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, assegurados constitucionalmente.

Para detalhamento das Ações deste Processo, será elaborado um Plano de Trabalho com metas e ações a curto, médio e longo prazo para consolidação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Santa Cruz de Goiás.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e encaminhamentos devidos.

Santa Cruz de Goiás, 09 de abril de 2013.